Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 159/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4280/2024
PROTOCOLO	: 2330959
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADOS	: A. D. DAMINELLI LTDA; ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; CM HOSPITALAR S. A; CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; COMPANY HOSPITALAR LTDA; CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA; DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAÚDE LTDA; DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; DROGAFONTE LTDA; DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA; FPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A; HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA; INOVAÇÕES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; INOVAMED HOSPITALAR LTDA; M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA; PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; VITIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 998.380,40
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ESPECIFICIDADE DO OBJETO. TRIBUTAÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Ressalva-se a ausência da certidão negativa de regularidade tributária municipal que não causou prejuízo ao exame e não compromete a regularidade do procedimento licitatório, devido à especificidade do objeto licitado, uma vez que a tributação principal incidente sobre a operação comercial licitada recai sob a competência estadual.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com a recomendação à atual gestão para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do processo licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico n. 19/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento na Lei n° 14.133/2021; e expedir a **recomendação** aos gestores ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Eletrônico n. 19/2024** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2024**, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, ao custo estimado de R$ 998.380,40 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos).

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas, ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontaram a ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS (ANA - DFS - 10216/2024 e PAR – 3ª PRC - 7372/2024 / peças n. 126 e 129 / fls. 13314-13325).

Intimados os responsáveis para manifestação de defesa (fls. 13329-13330), juntaram documentos aos autos (fls. 13336 – 13732). Retornaram os autos à Divisão de Fiscalização competente, oportunidade em que a equipe técnica entendeu pela manutenção do achado relativo à ausência do Certidão de regularidade fiscal municipal (ANA - DFSAÚDE - 20033/2024, fls. 13735-13738).

Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, o Parquet considerou pertinente relevar a ausência da Certidão negativa de regularidade tributária municipal, vez que a tributação principal incidente sobre a operação comercial objeto da licitação não recai sob a competência municipal, mas sim estadual. Por fim, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 19/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2024 (PAR - 7ª PRC - 2763/2025, fls. 13742-13746).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado de R$ 998.380,40 (novecentos e noventa e oito mil e trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observa-se que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram encaminhados de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n. 19/2024**, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, verificou-se que o modelo licitatório utilizado

para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 14.133/2021, vindo acompanhado parcialmente dos documentos exigidos pela legislação pertinente, vez que conforme análise da Divisão de Fiscalização não constou a Certidão negativa de regularidade tributária municipal.

No caso em tela, depreende-se que o achado merece ser ressalvado, em razão das considerações expostas pelo *Parquet,* de que a ausência da certidão municipal não causou prejuízo ao exame de regularidade, devido a especificidade do objeto licitado neste certame (fl. 13745).

Diante disso, o processo licitatório se encontra regular com ressalva, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria, dado que a ausência do documento consiste apenas em falha meramente formal.

Por outro lado, quanto à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 10/2024** apresentou-se regular, assim, considera-se que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 53, § 1º da lei n. 14.133/2021.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

3.1) pela **REGULARIDADECOM RESSALVA** do processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Eletrônico n. 19/2024** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2024**, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*,* com fundamento na Lei n° 14.133/2021;

3.2) Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

VOTAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira manifestou-se da seguinte maneira: "Com a devida vênia, acompanho apenas em parte o Voto do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, que entendeu pela regularidade com ressalva do processo licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico n. 19/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul. Conforme entendimento do MPC (PAR - 7ª PRC - 2763/2025), o julgamento deve ser pela regularidade, já que a tributação principal incidente sobre a operação comercial objeto da licitação não recai sob a competência municipal, mas sim estadual, de modo que a ausência da certidão negativa de regularidade tributária municipal não compromete a validade do procedimento licitatório. Por mais que o documento seja exigido pelo item nº 11, da alínea “C” do item 5.2.1.1 do Anexo VIII do Manual de Peças Obrigatórias, conforme

apontamento da Análise Técnica (ANA - DFSAÚDE - 20033/2024), tal regularidade municipal tampouco foi exigida no edital licitatório conforme item 9.7.2 (peça 17, fl. 2753). Assim, acompanho o entendimento do MPC pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços".

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos acompanhou o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do processo licitatório deflagrado na modalidade de pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC / VAB